

Legislação Desportiva Comentada

Prof. Luiz R. N. Padilla, UFRGS

Lei Pelé nº 9.615, de 24.3.1998



Adotaremos uma convenção para facilitar a percepção da opinião do ator. Em **vermelho**, as mazelas; em **verde**, aspectos que merecem destaque. Em azul, os comentários neutros. Em **vinho**, outros textos legais.

A Lei Pelé, que resultou do Projeto de Lei nº 78/1997 (nº 1.159/95 na Câmara dos Deputados), já sofreu mais de vinte modificações. A última se deu pela Lei 12.395/2011, de 16 de março de 2011. Essa conversão da Medida Provisória nº 502, de 22.9.2010, em vigor no dia seguinte a sua publicação, mudou também a Lei 10.891/2004 da Bolsa-Atleta, Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; e revogou a Lei nº 6.354/1976, do passe.

Contudo, as alterações, na Lei Pelé, provocadas pela Lei nº 12.395/11 foram muitas; No seu primeiro dispositivo, alterou os arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 12-A, 13, 14, 16, 18, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 39, 40, 42, 45, 46, 46-A, 50, 53, 55, 56, 57, 84, 88, 91 e 94; enquanto o art. 2º, acrescentou os arts. 27-B, 27-C, 28-A, 29-A, 56-A, 56-B, 56-C, 87-A, 90-C, 90-D, 90-E e 90-F:

*"Institui normas **gerais** sobre **desporto** e dá outras providências."*

Resulta do Projeto de Lei nº 78/1997, nº 1.159/95 na Câmara dos Deputados.

A Lei anuncia "*normas gerais sobre desporto*" em contradição com seu limitado conteúdo. Repete o lapso da Lei 8.672/93, aquela apelidada de Zico, a qual revogou a maior parte das normas do Sistema Desportivo; Em 1993, nasceu focada em apenas uma modalidade: O futebol é o esporte mais praticado no planeta, ainda. Contudo, há milhares de outros, diferentes, centenas dos quais organizados, dezenas profissionalmente. Esse conjunto de esportes é muito mais abrangente do que os futebolis. Em 2010, destacamos que o mundo desportivo, antes dividido entre o Comitê Olímpico Internacional e a FIFA, triparte-se: os esportes de lutas crescem. Cf. "*Comportamento: Paradoxo das Artes Marciais*", Fighter Online v.2, e <http://www.padilla.adv.br/desportivo/artesmarciais>

Ao final de 2011, embora os boleiros continuem acreditando que o Brasil "é o país do futebol", os índices de audiência das competições de luta superou aos dos jogos dos campeonatos estaduais de futebol. Uma legislação, com pretensão de ser geral tem o dever de perceber que o esporte é uma dimensão muito mais ampla do que futebol:

Esporte é **uma necessidade social**: A civilização produz desconforto quando represa a competitividade. Essa característica da vida foi desenvolvida por 4.000.000.000 de anos de seleção genética: Só os mais competitivos sobreviveram!

A punção compromete a paz social, daí o interesse público em fomentar mecanismos que permitam a descarga tensional. Exceto a meditação, o esporte é a mais ecológica criação humana para extravasar a punção (**Freud**, "O mal-estar na Civilização", 1930; **Norbert Elias**, *The Civilizing Process*, 1939; **Jung**, "Obras completas", postmortem, 1982). Preservar o Sistema Desportivo é um interesse social e revela um *Princípio Tutelar*,

observado no conjunto de diplomas legais que protegem o plano do esporte na sua interação com os demais.

Por isto a Constituição da República Federativa do Brasil, no **Título VIII - Da Ordem Social**, do art. 193 ao 232, incluiu no **Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto**, do art. 205 ao 217, uma seção Seção III - Do Desporto, composta por um único artigo, solitário, o:

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a **autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações**, quanto a sua **organização e funcionamento**;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (DOU 5/10/88)

Os preceitos constitucionais dos inc. I, II, e IV, do art. 217, tem sido objeto de total descaso por parte dos políticos, conforme comentários nossos em <http://www.padilla.adv.br/desportivo/cf/>

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

O caput remete aos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, o que é óbvio. Norma alguma pode contrariar à Constituição, a qual é a fonte de legitimidade de toda legislação! Só faltou recomendar ao leitor continuar respirando. Pior, a expressão “desporto brasileiro” autoriza supor que a prática possa ser, aqui, diferente da do estrangeiro, um grave equívoco: O esporte é, por natureza, transnacional.

*Aliás, o § 1º demonstra o equívoco do caput. Registra a transnacionalidade “Do desporto”, cujas regras são universais. O esporte é um só, e sua disciplina é uniforme. Há uma só entidade de administração em cada modalidade. Note o quanto o Direito Desportivo se, assemelha, neste aspecto, ao Direito Comercial no qual, pela *lex mercatoria*, os costumes são fonte subsidiária ao direito escrito e as práticas internacionais suprem as lacunas do direito brasileiro. No Direito Desportivo, as regras internacionais são imediatamente absorvidas, mesmo quando ainda sequer traduzidas para a língua portuguesa.*

Quando o desporto, tal como conhecemos, começa a surgir, no Século XIX, poucas provas nacionais motivavam ciclistas a competir em outros países. Não raro, o circuito passava por mais de uma nação: *A qual legislação se submetia a competição?* Para dirimir conflitos, em 1885, em Paris, nasce a *Union Cyclistle Intenationale* estabelecendo as regras de competição e normas disciplinares.

Na década seguinte, em 1894, surgiu o COI Comitê **Olímpico Internacional** e, após mais dez anos, em 1904, a **FIFA Fédération Internationale de Football Association**, e a *Fédération Internationale de Natacion Amateur* seguidas, em 1913, da *International Amateur Athletic Federation*. Em 1933, a *Fédération Internationale de Basketball Amateur*.¹

Assim, embora o esporte tenha origens remotas, a organização transnacional que desencadearia o desenvolvimento do Direito Desportivo só surgiu nos últimos cem anos,

¹ Ao ser fundada a FIFA, em Paris, em 21.5.1904, efervesciam duas vertentes, a Rugby Football Union, e a Football Association; daí o nome *Fédération Internationale de Football Association*, que congrega 208 federações, 4 menos que a IAAF-*Associação Internacional de Federações de Atletismo*, contudo, 14 mais do que a ONU e o Comitê Olímpico Internacional. Futebol é a atividade física mais popular do mundo, seguida das artes marciais.

através das entidades **internacionais** de disciplina dos desportos, de forma igual, para todo o mundo.

Daí o **Princípio da Lex Desportiva**, informado pela natureza internacional das regras, inversa às do direito econômico-social, as quais nascem para solucionar questões locais, são usadas em determinada região para só depois, do particular, tornar-se regra geral.²

O § 2º, do art. 1º, perdeu uma ótima oportunidade de conceituar esporte como o gênero, do qual o **desporto é a espécie formal**, na qual o importante é o ganho emocional de quem assiste. No lado oposto, o desporto informal é atividade em que as regras são flexíveis; O esporte lúdico, voltado ao ganho emocional de quem pratica, é condicionado apenas pelas regras de convívio social, especialmente as da Constituição Federal, de 5/10/88, dentre as quais grifamos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a **dignidade da pessoa humana**;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

... Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade **livre, justa e solidária**;
- II - **garantir o desenvolvimento** nacional;
- III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades** sociais e regionais;
- IV - promover **o bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - **prevalência dos direitos humanos**;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - **não-intervenção**;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da **paz**;
- VII - **solução pacífica** dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

² Relativamente à competitividade Ocidente e Oriente desenvolveram expressões culturais com posições perceptuais opostas. O mais antigo registro de jogos com bola, no México, exacerbou a competitividade e o capitão da equipe derrotada era sacrificado ao fim do jogo. Na China, os jogos com bola prestavam-se mais ao auto-aperfeiçoamento. Registros arqueológicos indicam competição, há 28.000 anos, entre arqueiros chineses. Contudo, no foco oriental, a competitividade era consigo mesmo. Oposta ao mundo ocidental, **contra** o outro, alimentando uma fogueira de vaidades. Daí o paradoxo da prática oriental, na qual o virtuoso lutador oculta sua habilidade, focado em vencer a si mesmo. Oposto ao modelo ocidental onde a vitória na competição está em demonstrar a capacidade de vencer aos demais, sem, necessariamente, ser melhor do que a si mesmo. Há duas décadas a **BBC britânica** produziu uma série de oito documentários sobre os grandes mestres das artes marciais, em diversas modalidades, da Índia, da China, do Japão e das Filipinas. Howard Reid e Michael Croucher, então os dois principais repórteres da BBC, das pesquisas para filmagem dos documentários, escreveram "**O Caminho do Guerreiro**", sobre **a segunda atividade física mais praticada no mundo - as Artes Marciais - constituírem um paradoxo. Com elevada capacidade de percepção, o aprendizado da arte de lutar desenvolve pacificadores, fomentando ética, disciplina, respeito, calma, serenidade, tranquilidade: Forte é quem vence sem lutar, mesmo tendo o poder de vencer lutando...** ou <http://www.padilla.adv.br/desportivo/artesmarciais>

Art. 5º **Todos são iguais** perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres **são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - **ninguém será obrigado** a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**;

III - ninguém será submetido a tortura nem a **tratamento desumano ou degradante**;

IV - é **livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o **direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**;

VI - é **inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...) VIII - **ninguém será privado de direitos** por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é **livre a expressão** da atividade **intelectual, artística, científica e de comunicação**, independentemente de censura ou licença;

X - são **invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...) XIII - é **livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é **assegurado** a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é **livre a locomoção** no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem **reunir-se pacificamente**, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a **liberdade de associação** para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a **criação de associações** e, na forma da lei, a de cooperativas **independem de autorização**, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser **compelido** a associar-se ou a **permanecer associado**;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm **legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente**;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua **função social**;

(...) XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

(...) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a **proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas**, inclusive nas **atividades desportivas**;

b) o **direito de fiscalização** do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

(...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da **apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá **juízo** ou tribunal **de exceção**;

(...) XXXIX - **não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal**;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer **discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais**;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de **entorpecentes e drogas** afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

(...) XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - **não haverá penas:**

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) **de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;
- d) **de banimento;**
- e) **cruéis;**

(...) LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de **entorpecentes e drogas** afins, na forma da lei;

(...) LIII - ninguém será **processado** nem sentenciado senão pela **autoridade competente;**

LIV - ninguém será **privado da liberdade** ou de seus bens sem o **devido processo legal;**

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e **aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

LVI - são **inadmissíveis**, no processo, as **provas obtidas por meios ilícitos;**

LVII - ninguém será **considerado culpado** até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...) LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a **publicidade** dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

(...) LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou **associação** legalmente constituída e **em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;**

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a anular **ato lesivo ao patrimônio** público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios** por ela **adotados**, ou dos **tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre **direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

(...) Título VIII - Da Ordem Social, art. 193 ao 232

(...) Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto, art. 205 ao 217

(...) Seção III - Do Desporto

Art. 217 - É **dever** do Estado **fomentar práticas desportivas** formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a **autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações**, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a **promoção prioritária do desporto educacional** e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o **tratamento diferenciado** para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às **manifestações desportivas de criação nacional**.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da **justiça desportiva**, regulada em **lei**.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de **sessenta dias**, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Esses princípios, da Constituição da República Federativa do Brasil, permitem contextualizarmos a legislação desportiva editada em 1998, a qual repetiu, *ipsis litteris*, a lamentável redação do art. 2º, da Lei de 1993, concebida na estrada do inferno, pavimentada de boas intenções. Contudo, usadas para confundir, desviar atenção, criar paradoxos e, especialmente, jogar os operadores desportivos uns contra os outros, criando um sistema de crenças **falsas** e valores **transvertidos**, uma teia de acultura, a fim de facilitar o controle dos sociopatologistas:

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I – da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

Será que o Brasil poderia organizar **TODAS** as práticas desportivas diferente do restante do mundo? O esporte lúdico pode ser praticado de qualquer maneira. sim. Contudo, o esporte formal, que o § 1º do art. 1º chama de **Desporto**, é transnacional e dotado de regras universais, que, lamento informal, deverão ser seguidas no Brasil. Do contrário, se não seguirmos a organização, estaremos praticando algo diverso daquele desporto.

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

A autonomia é um princípio disciplinado na Constituição Federal, por exemplo, nos art. 5º incs. II, VI, VIII, IX, X, XIII, e XVII a XXI; e 217, inc. I. Ademais de supérfluo, o inc. II induz em erro de que autonomia seria apenas sua lacônica referência.

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

Confunde esporte, o gênero que inclui o lúdico, com a espécie formal, cuja disciplina é complexa. Essa redação autoriza supor que qualquer um pode jogar, por exemplo, uma final de Copa do Mundo, porque não poderia sofrer discriminação apenas por ter um deficiente nível técnico. Aliás, não poderia nem sofrer distinção, isto é, deveria auferir a mesma contraprestação do craque mais valorizado. Note o paradoxo do inciso seguinte:

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

Novamente, confunde esporte, o gênero que inclui o lúdico/livre, com a espécie formal, cuja disciplina é complexa. Note o paradoxo com o inciso anterior; pode ser proposital, com objetivo de entorpecer?

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

Os deveres do Estado em relação às necessidades sociais, inclusive o esporte, são disciplinados na Constituição Federal. Ademais de supérfluo, o inc. V induz em erro, de que os deveres do Estado seriam apenas esses.

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

A diferenciação é **uma das** facetas da isonomia, princípio disciplinado na Constituição Federal no art. 1º, inc. III; em todos incisos do art. 3º; no art. 4º, inc. II, e, dentre outros, no art. 5º caput, e em diversos incisos, a começar pelo primeiro deles, revelando-se um pleonasmo legítimo, isto é, um recurso do redator para enfatizar sua importância. É a milenar lição de Aristóteles de tratar igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. **Ademais de supérfluo**, repetindo o art. 217, inc. III, da Constituição Federal, **induz em erro de que a diferenciação seria apenas isso quando há importantes situações a disciplinar, como a do esporte para os portadores de necessidades especiais.**

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Supérfluo, repete o art. 217, inc. IV, da Constituição Federal.

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

Os deveres do Estado em relação à Educação são disciplinados na Constituição Federal. **Ademais de supérfluo**, o inc. VIII induz em erro de que os seriam apenas esses. **Pior**, o art. 96, da mesma Lei Pelé, revogou a Lei 8.946/94, acabando com o *“Sistema Educacional Desportivo Brasileiro”*, que aquela criara, facilitando desvios de recursos do *Programa Nacional dos Esportes* de funções primordiais, sem a aplicação em uma política nacional, capaz de fazer do esporte um instrumento vital para a educação multidisciplinar integrada ao esporte que ensina a competir com regras, com disciplina, além de ser vital igualmente para a saúde e para a mente: **Mens sana in corpore sano**, lembram os latinistas. Daí a importância da prática esportiva nas escolas dos Estados Unidos, da Europa e da Ásia e de tantos países da América do Sul, exceto nas escolas brasileiras, substituídas, nas verbas dos Esportes, por factóides de ONGs. Note o texto da lei revogada:

Lei Nº 8.946/94 revogada pelo art. 96 da Lei nº 9.615/98, criara o Sistema Educacional Desportivo Brasileiro, integrado ao Sistema Brasileiro de Desporto:

Art. 1º Fica criado o Sistema Educacional Desportivo Brasileiro, integrado ao Sistema Brasileiro do Desporto, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, obrigando-se o Ministério responsável pela área da educação a incluí-lo na elaboração do Plano Nacional do Desporto, na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 2º O Sistema Educacional Desportivo Brasileiro visa, através do sistema de ensino e de formas assistemáticas de educação, ao desenvolvimento integral do educando e a sua formação para a cidadania e o lazer.

Art. 3º Ao Sistema Educacional Desportivo Brasileiro caberá organizar programas desportivos, integrados à programação educacional das escolas públicas e particulares de todos os graus de ensino.

Art. 4º Os programas desportivos têm por objetivo a promoção permanente de atividades nas estruturas desportivas das escolas, que estarão disponíveis o ano todo, inclusive nos fins de semana e férias escolares, e poderão integrar, além de alunos, professores e pais.

Art. 5º Dentre os programas organizados, será obrigatória a **realização anual de olimpíadas estudantis em âmbito nacional**, nas diversas modalidades desportivas que compõem o sistema federal.

Art. 6º Para participar das olimpíadas estudantis, em qualquer nível ou modalidade, o aluno deverá comprovar rendimento e frequência escolar satisfatórios.

Art. 7º As olimpíadas estudantis terão etapas classificatórias em âmbito municipal e estadual.

§ 1º Os resultados das olimpíadas municipais servirão de base para a escolha das seleções que disputarão as olimpíadas estaduais, e o resultado destas, para a escolha das que concorrerão em âmbito nacional.

§ 2º Os ganhadores da olimpíada nacional credenciar-se-ão para a formação das seleções que representarão o Brasil em olimpíadas estudantis internacionais.

Art. 8º A regulamentação desta lei disporá sobre a forma de participação das entidades de representação estudantil das escolas, bem como suas congêneres em âmbito municipal, estadual e nacional, na coordenação dos programas desportivos.

Art. 9º É permitido às escolas de todos os graus buscar e receber patrocínio empresarial sob a forma de bolsas desportivas paralelas a bolsas de estudo, bem como convênios de mútuo fornecimento de informações, pesquisas e projetos vinculados ao patrocínio de atividades desportivas.

Art. 10. Os recursos necessários à aplicação desta lei terão origem naqueles assegurados pelo art. 39 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, observando-se a prioridade referida no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, na distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo e nos termos do art. 44 da mesma lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a interação dos sistemas desportivos e educacional, de modo a iniciar a sua implementação no ano seguinte à aprovação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário. Publicado no D.O.U. de 6.12.1994

O *Sistema Educacional Desportivo Brasileiro*, criado para estimular, especialmente o jovem, a descobrir habilidades e talentos, aumentando a autoestima e proporcionando relações saudáveis e promissoras para o crescimento, sobrevivência e autonomia futura foi **desintegrado** do Sistema Brasileiro de Desporto. A quem interessa tal desmanche do ensino?

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

Mistura situações distintas. Desporto, a espécie formal, tem disciplina é complexa e é completamente diverso do esporte educacional. Conforme comentário ao inciso anterior, a Lei Pelé extinguiu o *Sistema Educacional Desportivo Brasileiro*.

Note o paradoxo de “valorizar resultados”, oposto à direção apontada pelo inc. III. Remeter simultaneamente em direções distintas é uma técnica de entorpecimento bastante usada pelos sociopatologistas.

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

Seria muito positivo se funcionassem em harmonia vários sistemas; na prática, contudo, a divisão amplia a margem de manipulação dos sociopatologistas. Ademais, essa divisão contraria o princípio elementar de direito desportivo, da transnacionalidade. Se o esporte é uno, não há porque pretender criar estratificações. Ademais, pressupõe que o poder estatal controle o sistema desportivo, grave equívoco. Há pontos nos quais o Direito, plano ao qual pertence o Estado, superpõe-se ao Plano do Esporte. Contudo, muito do que acontece no esporte está muito além dos limites de atuação estatal.

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

Convivemos com violência e ninguém efetivamente está protegido em sua integridade porque o Poder Público não assegura a paz social. Assim, a pretensão de propiciar “segurança... em qualquer modalidade” é uma utopia. Ademais, algumas práticas desportivas envolvem riscos elevados ao praticante.

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Prosopopéia flácida para acalantar bovinos e encerrar essa apresentação com um a afirmação vaga e que se presta a interpretação demagógica..

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído Lei 10.672/2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído Lei 10.672/2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído Lei 10.672/2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído Lei 10.672/2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído Lei 10.672/2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído Lei 10.672/2003)

O parágrafo que, no inc. IV, repete, sem necessidade, texto da Constituição Federal, parece a serviço daqueles que pretendem mudar o sistema desportivo, impondo às entidades de prática se transformar em sociedades comerciais, para aumentar a arrecadação de impostos. Oportuno que façamos uma análise de qual, entre os três tipos de sistemas, está em vigor no país:

Sistemas de administração do Desporto:

Há três diferentes *sistemas de administração do desporto*, conforme a natureza jurídica daqueles que dirigem o sistema, e que impregna todas as estruturas do plano do esporte.

Há sistemas privados, como na Inglaterra e Alemanha, onde as entidades que administram o desporto são associações civis, cujos dirigentes respondem apenas perante os associados.

Em outros países, como na França, Itália, Espanha e Portugal, o esporte é um serviço público e seus gestores são agentes da administração do Estado.

Na Suíça, há um sistema híbrido. E no Brasil?

O art. 82 da Lei Pelé diz que as entidades que administram o desporto são entidades privadas: Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei. Contudo, isto está em conflito com o controle e as obrigações de natureza pública, como no art. 23-II com vedação à direção, similares a dos cargos e funções públicas; o § prevê afastamento liminar.

O que dizer do art. 54? Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de **relevante interesse público** e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões. Face aos princípios do art. 37 da C.F., servidor público só pode ser dispensado de suas atribuições para exercer função de interesse público.

Há, ainda, o art. 84? Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. § 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. § 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Veja, também, o art. 87, outorgando tutela que, via de regra, só é destinada ao patrimônio público Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente. Também oportuno lembrar que desporto militar, e o educacional, apresentam natureza pública; este, contudo, mescla-se ao desporto de rendimento (art.62-68 da Lei Pelé). Lembremos, ainda, do Estatuto do Torcedor. Assim, no Brasil, o *Sistema Desportivo* apresenta características privadas e públicas, configurando um sistema híbrido.

Sobre princípios: Livro TGP's *Teoria Geral dos Processos administrativos, cíveis, desportivos, eleitorais, legislativos, penais, e trabalhistas* veja <http://www.padilla.adv.br/UFRGS/TGP>

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

A pratica esportiva desenvolve sinapses que facilitam o desempenho em outras atividades

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e **internacionais**, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. *Lex desportiva, princípio da internacionalidade*

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

(texto da Lei 9.981/2000; anterior: II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto: a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho; b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.)

II - de modo não-profissional, identificado pela **liberdade de prática** e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Lei 9.981/2000) a) (revogada); (Lei 9.981/2000) b) (revogada). (Lei 9.981/2000) **"O que existe, em verdade, é a prática por adesão, que gera responsabilidades para quem adere != de liberdade,**

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO Seção I Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

~~I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes; (Vide Lei nº 9.649/98) I - o Ministério do Esporte e Turismo; (Lei 9.981/2000) II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP; (Vide Lei nº 9.649/98) III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB; I - o Ministério do Esporte; (Lei 10.672/2003)~~

II - (Revogado Lei nº 10.672/2003)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (Lei 10.672/2003)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

~~§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.~~ § 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (MP 39/2002 Lei 10.672/2003)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP (Vide Lei nº 9.649/98)

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

~~§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República. (Revogado Lei nº 10.672/2003) § 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto. (Revogado Lei nº 10.672/2003)~~

~~§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.~~ § 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11 propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal." (Texto da Medida Provisória 502/2010)

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 6º Constituem recursos do INDESP:~~ Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (Lei nº 10.672/2003)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717/1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

~~§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.~~

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação exclusiva em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos. (Texto da Medida Provisória 502/2010)

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

~~§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.~~ § 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo." (Texto da Medida Provisória 502/2010)

Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação: Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (Lei nº 10.672/2003)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
- III - desporto de criação nacional;
- IV - capacitação de recursos humanos:
 - a) cientistas desportivos;
 - b) professores de educação física; e
 - c) técnicos de desporto;
- V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

- I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
- II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;
- III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Lei nº 11.118/2005)

~~IV - quinze por cento para o INDESP.~~ IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Lei nº 10.672/2003)

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

~~Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.~~ Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, **caput**, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CEF. (Texto da Medida Provisória 502/2010)

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Incluído Lei nº 11.118/2005)

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (Incluído Lei 11.118/2005)

§ 3º (VETADO, seria incluído pela Lei nº 11.118/2005)³

Seção III Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB⁴

³ O Projeto que resultou na Lei nº 11.118/2005, incluía §3º, com seguinte redação: "A aplicação dos recursos a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser fiscalizada por órgão de controle social, com participação de representação das entidades de prática desportiva nacionais que integrem os testes dos concursos de prognósticos com objeto esportivo." Razões do veto: "Pelo projeto de lei de conversão criou-se 'órgão de controle social' com atribuição de fiscalizar a aplicação dos recursos não reclamados pelas entidades desportivas no prazo decadencial fixado para o respectivo resgate junto à Caixa Econômica Federal, atribuídos ao Ministério do Esporte na forma do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 229, de 2004. A proposição colide inevitavelmente com o texto constitucional, pois se é certo que compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre 'a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública', nos termos do art. 48, XI, da Constituição Federal, não menos certo é que a Carta Magna, em seu art. 61, § 1º, II, "e", reserva ao Chefe do Executivo Federal a iniciativa privativa da respectiva lei. Ora, ao dizer que a aplicação de recursos por este ou aquele Ministério deverá ser fiscalizada por um 'órgão de controle social', até então inexistente na estrutura administrativa, a proposição, inegavelmente, está dispendo sobre o funcionamento da Administração, o que, a toda evidência, invade matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e, reflexamente, fere o postulado da tripartição dos Poderes, consoante art. 2º da Constituição de 1988. De toda sorte, a previsão é desnecessária. O Poder Executivo conta em sua estrutura com mecanismos de controle interno, os quais são incumbidos de fiscalizar a aplicação das verbas públicas. Nesse sentido, merece destaque o trabalho realizado pela Controladoria-Geral da União e suas diversas projeções nos Ministérios e demais órgãos federais, onde funcionam representações da Secretaria Federal de Controle ligada à Controladoria-Geral da União."

⁴ A Lei nº 10.672/2003, redenomina o órgão para CNE olvidando, contudo, de mudar o título da Seção III.

~~Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro — CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:~~ Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro — CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: (Lei 9.981/2000) Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Lei nº 10.672/2003)

- I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
- II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- ~~IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;~~ IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Lei nº 10.672/2003)
- V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Lei nº 9.981/2000)
- ~~VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;~~ VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; (Lei nº 9.981/2000)
- VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (Lei nº 9.981/2000)

~~Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro — CDDB.~~

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Lei 10.672/2003)

Art. 12. (VETADO) ⁵

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. (Lei nº 10.672/2003)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Incluído Lei 9.981/2000)

Decreto nº 4.201, de 18.4.2002, dispõe sobre o Conselho Nacional do Esporte e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, DECRETA: Art. 1º O Conselho Nacional do Esporte - CNE é órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, e parte integrante do Sistema Brasileiro de Desporto, tendo por objetivo buscar o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física para toda a população, bem como a melhora do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto nacional.

Art. 2º O CNE passa a ser composto pelos seguintes membros: **I** - Ministro de Estado do Esporte e Turismo, que o presidirá; **II** - Secretário Nacional de Esporte do Ministério do Esporte e Turismo; **III** - um representante de cada Ministério abaixo indicado: a) da Justiça; b) da Educação; c) do Trabalho e Emprego; d) das Relações Exteriores; **IV** - Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro; **V** - Presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro; **VI** - Presidente da Confederação Brasileira de Futebol; **VII** - Presidente do Conselho Federal de Educação Física; **VIII** - um representante da Comissão Nacional de Atletas; **IX** - Presidente do Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais do Esporte; **X** - três representantes do desporto nacional, designados pelo Presidente da República; e **XI** - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo um Senador e dois Deputados, que integrem as respectivas Comissões ou Subcomissões de Esporte e Turismo;

⁵ O art.12, do projeto original previa que: "Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB será composto pelo Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, que o presidirá, e por dez membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente: I - o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, membro nato, que o preside; II - o Presidente do INDESP; II - dois representantes das entidades de administração nacional do desporto; IV - dois representantes das entidades de prática desportiva; V - um representante dos atletas profissionais; VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro-COB; VII - um representante dos técnicos ou treinadores desportivos; VIII - um representante dos árbitros desportivos; IX - um representante da crônica esportiva. § 1º A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por indicação dos segmentos e setores referenciados, na forma da regulamentação desta Lei. § 2º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução. § 3º Os membros do Conselho terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho." Ouvido, o Senhor Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes opinou pelo veto pelas seguintes razões: "A norma do artigo 12 é contrária ao interesse público, porque ao dispor sobre a composição do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, ela o faz privilegiando as entidades representativas do desporto de rendimento, em prejuízo daquelas que representarão a atividade desportiva de natureza educacional e de participação voluntária, cuja prática o projeto busca enfatizar e fomentar, como instrumento capaz de proporcionar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania." Compare ao texto do art.12-A, criado pela Lei 9.981/2000, dois anos depois: "Art. 12-A. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB terá a seguinte composição: I - o Ministro do Esporte e Turismo; I - o Presidente do INDESP; III - um representante de entidades de administração do desporto; IV - dois representantes de entidades de prática desportiva; V - um representante de atletas; VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro-COB; VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro-CPOB; VIII - quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República; IX - um representante dos secretários estaduais de esporte; X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria." Verificamos que reduz a um representante das entidades de administração de, no inc.V, do representante é dos atletas, retirada a qualificação de "profissionais"; excluiu a representação da crônica esportiva; foram incluídos um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB; outro dos secretários estaduais de esporte; quatro, do desporto educacional e de participação, indicados pelo Presidente da República; e três do Congresso Nacional, dois da maioria, um da minoria. Com a Lei nº 10.672/2003, o órgão passa a se denominar CNE e seus representantes são indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá.

§ 1º O Presidente do CNE poderá convidar outras entidades de prática desportiva a participarem do colegiado, sem direito a voto.

§ 2º É prerrogativa do Ministro de Estado do Esporte e Turismo rejeitar as proposições aprovadas pelo CNE.

§ 3º Em face do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, fica facultado aos membros do CNE, a exemplo das demais entidades desportivas e dos desportistas em geral, representar perante o Ministério Público da União contra os dirigentes das entidades referidas no parágrafo único do art. 13 da citada Lei nº 9.615, de 1998, na hipótese de prática de ato com violação da lei ou dos respectivos estatutos.

Art. 3º Compete ao CNE: I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos constantes da Lei nº 9.615, de 1998; I - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto e contribuir para a implementação de suas diretrizes e estratégias; III - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas de inserção social dos menos favorecidos à prática desportiva; V - formular a política de integração entre o esporte e o turismo visando o aumento da oferta de emprego; V - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais; VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva; VIII - estudar ações visando coibir a prática abusiva na gestão do desporto nacional; IX - dar apoio a projetos que democratizem o acesso da população à atividade física e práticas desportivas; e X - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva. **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 18 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Caio Luiz de Carvalho. Publicado no D.O.U. de 19.4.2002 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4201.htm

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração **do desporto**;
- IV - as entidades regionais de administração **do desporto**; *"Do desporto", indicando uma só entidade de administração em cada modalidade*
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. *(Incluído Medida Provisória 502/2010)*

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

~~§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.~~ § 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. *(Lei 9.981/2000)*

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)⁶

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

- I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
- II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;
- III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
- IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público. Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. (Lei nº 9.981/2000)~~ Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Texto da Medida Provisória 502/2010)

Art. 19. (VETADO)⁷

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar **ligas** regionais ou nacionais.⁸

⁶ O texto do projeto original previa no "Art. 17. É reconhecida apenas uma entidade nacional de administração do desporto por modalidade de prática desportiva." vedado sob o equívocado sofisma de que seria "...contrário ao interesse público, sobretudo por reconhecer apenas uma entidade nacional de administração do desporto por modalidade de prática desportiva, restrição que conflita com o disposto no § 2º do art. 4º do projeto, que assegura o princípio de liberdade de associação, para a organização desportiva do País." Ouvido, o Senhor Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes opinou pelo veto pelas seguintes razões: "O preceito constante do art. 17 é contrário ao interesse público, sobretudo por reconhecer apenas uma entidade nacional de administração do desporto por modalidade de prática desportiva, restrição que conflita com o disposto no § 2º do art. 4º do projeto, que assegura o princípio de liberdade de associação, para a organização desportiva do País." Data vênica, *sem razão*. A *Lex Desportiva*, vigente em todo o planeta, impõe que os Sistemas Desportivos sejam constituídos de apenas uma entidade de administração da modalidade, por área territorial. Trata-se de regra essencial à natureza do desporto, conforme demonstram os conceitos de esporte e desporto. Contudo, os poderosos, inocultáveis e inocultados ~~intere\$\$\$e\$~~ financeiro\$ influenciaram a burla da regra básica. <http://www.padilla.adv.br/desportivo/conceito>

⁷ O texto do projeto original previa no "Art. 19. Havendo pluralidade de entidades nacionais de administração da mesma modalidade desportiva, o INDESP usará, para reconhecimento da que se constituirá, na forma do art. 18, a única entidade de administração nacional da modalidade, os critérios de: I - antiguidade; II - títulos internacionais já conquistados; III - número de filiados; IV - quantidade de atletas registrados; V - promoção anual de eventos desportivos nacionais; I - filiação a entidade internacional filiada ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional." Ouvido, o Senhor Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes opinou pelo veto pelas seguintes razões: "A norma do art. 19 é redundante, porque a matéria que lhe é objeto já está contemplada no art. 14 do projeto, que já assegura o que se deseja alcançar por meio deste dispositivo." Ou seja, baseia-se em uma crença que não é verdadeira, em continuidade ao veto do art.17, ignorando que o sistema desportivo baseia-se na existência de apenas uma "única entidade de administração nacional da modalidade".

⁸ **Decreto nº 3.944, de 28.9.2001**, regulamenta o art. 20 da Lei 9.615/98... **sobre as ligas profissionais** nacionais e regionais, e dá outras providências... Art. 1º As ligas profissionais nacionais ou regionais de que trata o art. 20 da Lei 9.615/98, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, dotadas de autonomia na sua organização e funcionamento, tendo suas competências definidas em seus estatutos. Art. 2º As ligas constituídas para organizar, promover e regulamentar competições nacionais ou regionais envolvendo atletas profissionais somente integrarão o Sistema Nacional de Desporto se seus estatutos: I - incluïrem as exigências constantes do art. 23 da Lei 9.615/1998, bem como observarem os requisitos mínimos e obrigações dos filiados constantes do art. 3º deste Decreto; II - respeitarem o limite de valoração de votos fixado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei 9.615/98; III - assegurarem o princípio de acesso e descenso, observado o disposto no art. 89 da Lei 9.615/98; IV - exigirem que seus filiados, independentemente de serem pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, elaborem e publiquem as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício, devidamente auditados por auditoria independente. Parágrafo único. Os estatutos das ligas poderão prever a inelegibilidade de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas de livre nomeação, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias ou trabalhistas. Art. 3º A admissão e permanência de entidade de prática desportiva como filiada à liga profissional deve atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pelo estatuto da liga: I - juntar cópia atualizada de seus estatutos com a certidão do respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; II - apresentar ata da eleição dos atuais dirigentes e a relação dos integrantes da Diretoria ou do Conselho de Administração, comunicando imediatamente as alterações que vierem a ocorrer ao longo do tempo; III - comunicar imediatamente à liga quaisquer modificações estatutárias ou sociais aprovadas por seus órgãos competentes; IV - remeter à liga todas as informações por ela solicitadas, dentro do prazo que lhe for assinalado; V - depositar, se exigido pela liga, o aval ou fiança bancária solicitada, no prazo e na forma estabelecidos, de modo a assegurar o cumprimento das resoluções e dos acordos econômicos da liga; VI - permitir a realização de auditorias externas determinadas pela liga por pessoas físicas ou jurídicas, na forma

§ 1º (VETADO)⁹

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído Lei 10.672/2003)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído Lei 10.672/2003)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

do estatuto da liga; VII - remeter para ciência da liga, na forma de seu estatuto, todos os contratos que realize e tenham repercussão econômico-desportiva no seu relacionamento com a liga, inclusive informando os direitos cedidos, transferidos ou dados em garantia. Art. 4º ... em vigor na data de sua publicação. Art. 5º ...revogado o art. 20 do Decreto 2.574, de 29.4.1998... Assinam Fernando Henrique Cardoso e Carlos Melles; publicado no D.O.U. 1º.10.2001.

⁹ O §1º teria a seguinte redação: "As ligas poderão organizar suas próprias competições, em coordenação com a entidade nacional de administração do desporto, respeitados os compromissos nacionais e internacionais." Ouvido, o Senhor Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes opinou pelo veto pelas seguintes razões: "A norma do § 1º do art. 20 do projeto também é redundante, porque o que nela está disposto consta do § 3º desse mesmo artigo, cujo preceito é dotado de maior clareza e precisão." Contudo, as normas do vetado §1º e a do §3º apresentam conteúdos e objetivos distintos. O vetado §1º condicionava a organização de competições, por **qualquer liga**, inclusive as independentes, à coordenação com a entidade nacional de administração daquele desporto. O §3º diz respeito à integração, e não impede que uma liga organize evento em dissonância com o calendário da entidade de administração nacional.

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitadas os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído Lei 10.672/2003)

Devemos repelir a posição perceptual equivocada das Leis Zico e Pelé, as quais se arvoram a "Lei Geral do Desporto" embora editadas visando apenas uma modalidade. Inegável que o Futebol é o esporte mais praticado no planeta. Contudo, há milhares de esportes diferentes, centenas dos quais organizados, dezenas organizados profissionalmente. No conjunto, os demais esportes são mais abrangentes que o futebol. Como uma legislação com pretensão de estar dimensionando o desporto poderia esquecer todos eles?

Há que se diferenciar duas formas de tratar um esporte como profissional: Do ponto de vista do direito do trabalho, inserem-se somente as modalidades que atendem ao critério do art. 26, da Lei Pelé. Contudo, há os desportos que possuem *organização profissional*. Embora não atendam o critério do art. 26, da Lei Pelé, com respeito aos atletas, outros participantes do esporte exercem atividade profissional remunerada, como os técnicos, os árbitros, etc. Assim, o tratamento diferenciado a que se refere o art. 217 da Constituição Federal, interpretado como direito de cada um, abrange desportos de alto rendimento organizados por estruturas contendo profissionais.¹⁰

~~Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de: I - sociedades civis de fins econômicos; II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor; III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo. Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação. Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: (Lei 9.981/2000) I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; (Lei 9.981/00) II - transformar-se em sociedade comercial; (Lei 9.981/00) III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. (Lei 9.981/00) Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação da Lei 10.672/2003)~~

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). (Lei 9.981/2000)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído Lei 9.981/2000)

~~§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput** deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. (Incluído Lei 9.981/2000)~~

¹⁰ Assim, quando a Constituição Federal refere: Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; (...omissis...) III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; É preciso ter em conta um conceito de profissionalismo que englobe não só o atleta profissional, do ponto de vista do Direito do Trabalho, ao qual remete o art. 26, da Lei Pelé. É preciso considerar a estrutura de funcionamento do desporto. Se há profissionalismo na organização, com técnicos contratados, arbitragem paga, é profissional, e deve ser distinguido do desporto totalmente amador, aquele onde a competição não depende de qualquer profissional, baseando-se apenas na vontade de participar de seus participantes.

~~(Revogado Lei 10.672/2003) § 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo. (Incluído Lei 9.981/2000) (Revogado Lei nº 10.672/2003)~~

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão: (Incluído Lei 10.672/2003)

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído Lei 10.672/2003)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído Lei 10.672/2003)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído Lei 10.672/2003)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído Lei 10.672/2003)

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído Lei 10.672/2003)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído Lei 10.672/2003)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 12. (VETADO) (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. (Incluído Lei 10.672/2003)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído Lei 9.981/2000)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: (Incluído Lei 9.981/2000)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (Incluído Lei 9.981/2000)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído Lei 9.981/2000)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído Lei 9.981/2000)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído Lei 9.981/2000)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (Incluído Lei 9.981/2000)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído Lei 9.981/2000)

~~§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão. (Incluído Lei 9.981/2000) § 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. (Incluído Lei 9.981/2000)~~

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (Lei 10.672/2003)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Lei 10.672/2003)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (Incluído Lei 10.672/2003)

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

Esta regra registra, na *Lei Geral do Esporte*, a autonomia desportiva assegurada pela Constituição Federal. Veja a respeito, o capítulo específico sobre a *Cláusula Pétreia do Sistema Desportivo*. Também os que tratam do Estatuto do Torcedor (o qual não trata de direitos do torcedor e sim de tutela do sistema desportivo); do Direito Disciplinar Desportivo; e da Organização do Sistema ressaltam os aspectos inerentes à autonomia das entidades organizarem-se acima de limites gerais impostos pelo legislador ordinário.

A entidade de administração do desporto tem autonomia para contratar. Isso transparece neste primeiro parágrafo, do art. 28, da Lei Pelé o qual, quando dispõe sobre o contrato de trabalho desportivo, assinala que são subsidiárias, prevalecendo a legislação desportiva e o contrato escrito sobre as normas trabalhistas.

Ao contrário do que pode parecer, essa regra obedece fielmente ao *Princípio da Primazia da Realidade*. Este informa que, no Direito do Trabalho, os fatos do dia a dia laboral prevalecem sobre o conteúdo de documentos para estabelecer os efeitos jurídicos da relação trabalhista. A verdade dos fatos, *verdade real*, prevalece sobre a *verdade formal*. Contudo, conforme definimos no capítulo próprio, o esporte é uma distorção da realidade criada por regras que, portanto, passam a integrar a “realidade” do contrato de trabalho. Sem as regras, não haveria atividade alguma: Sequer haveria “trabalho”, porque o atleta só é um trabalhador no *Plano do Esporte*, uma distorção da realidade criada pelas regras. Logo, como as regras são essenciais para permitir caracterizar como relação de emprego algo que acontece num contexto diferente da realidade, são essenciais a essa modalidade de contrato.

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.~~

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Lei 10.672/2003)

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Lei 10.672/2003)

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda (Lei 10.672/2003)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Lei 10.672/2003)

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o **caput** deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído Lei 9.981/2000)

~~§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: a) dez por cento após o primeiro ano; b) vinte por cento após o segundo ano; c) quarenta por cento após o terceiro ano; d) oitenta por cento após o quarto ano. (Incluídos Lei 9.981/2000) § 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Lei 10.672/2003)~~

~~I - dez por cento após o primeiro ano; (Lei 10.672/2003)~~

~~II - vinte por cento após o segundo ano; (Lei 10.672/2003)~~

~~III - quarenta por cento após o terceiro ano; (Lei 10.672/2003)~~

~~IV - oitenta por cento após o quarto ano. (Lei 10.672/2003)~~

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído Lei 9.981/2000)

O **Transfer Matching System - TMS**, da FIFA é obrigatório em todas as transferências internacionais a partir de 1.º.10.2010. Cada transferência necessita de mais de 30 informações diferentes: detalhes sobre o jogador, clubes, todos os pagamentos e valores, prazos, dados bancários e pagamentos da contribuição de solidariedade a clubes em que o jogador em questão tenha atuado anteriormente; precisam ser comprovados por cópias de documentos de identificação do jogador, pelo seu novo contrato de trabalho e pelo contrato de transferência entre o clube antigo e o clube novo. O TMS é um sistema on-line que torna as transferências internacionais mais ágeis, mais fáceis e, acima de tudo, mais transparentes, substituindo o antigo sistema que usava documentos em papel. A nova plataforma foi instituída em fevereiro de 2008 para testes em 18 países e agora implantada em todos afiliados à FIFA: 3.633 clubes. "Este é um momento histórico para o futebol", declarou o presidente da FIFA, Joseph S. Blatter. "...é um sistema on-line relativamente simples, mas causará um enorme impacto sobre a transferência internacional de jogadores... detalhes sobre cada transferência... torna mais transparente cada transação ... na luta contra a lavagem de dinheiro e a proteção de menores de idade em transferências." Os clubes envolvidos em uma transferência precisam informar os mesmos dados no TMS ou a transação será bloqueada, e a federação em questão não poderá emitir o Certificado Internacional de Transferência (ITC, na sigla em inglês). No caso de jogadores jovens e menores de idade, o TMS também tem uma função vital. Monitora o histórico do jogador, permitindo ao clube com participação na formação receber as quantias apropriadas quando o atleta for negociado. Adaptado para auxiliar a FIFA a reduzir as transferências internacionais de jogadores menores de idade. No sancionado pelo Congresso da FIFA em 2009, as transferências e as solicitações de registro de menores de idade para atuação em países dos quais não sejam cidadãos devem ser aprovadas por Subcomitê de Status de Jogadores da FIFA. O TMS gerencia tanto a solicitação inicial quanto o processo posterior de tomada de decisão.

<http://pt.fifa.com/aboutfifa/federation/administration/releases/newsid=1309845.html#revolucao+futebol+tms+obrigatorio>

~~§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. (Incluído Lei 9.981/2000) (Revogado Lei nº 10.672/2003)~~ § 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Incluído Lei 10.672/2003)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse dezesesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (Lei 10.672/2003)

Parágrafo único. (VETADO)¹¹

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. (Incluído Lei 9.981/2000)

~~§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato. (Incluído Lei 9.981/2000)~~ § 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. (Lei 10.672/2003)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: (Incluído Lei 10.672/2003)

I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade; (Incluído Lei 10.672/2003)

II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; (Incluído Lei 10.672/2003)

III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; (Incluído Lei 10.672/2003)

IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. (Incluído Lei 10.672/2003)

¹¹ O Projeto de Lei nº 78, de 1997 (nº 1.159/95 na Câmara dos Deputados) continha: "Art. 29... Parágrafo único. Pelo prazo de três anos, contados do vencimento do contrato de trabalho profissional de que trata este artigo, as entidades de administração do desporto não poderão registrar novo contrato de trabalho relacionado ao atleta, salvo se exercido ou renunciado o direito de preferência, de que é titular a entidade formadora." Ouvido, o Senhor Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes opinou pelo veto pelas seguintes razões: "Merece ser vetado o parágrafo único do art. 29, porque seu preceito é inconstitucional, por ofensa ao disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, na medida em que implica proibir, pelo prazo de três anos, que o atleta profissional exerça sua profissão, mediante a celebração de novo contrato de trabalho, após o encerramento da vigência de seu primeiro contrato laboral, firmado com a entidade de prática desportiva que o formou." A polêmica se insere na tormentosa passagem do antigo sistema (escravocrata) do passe, para o novo modelo contratual.

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: (Incluído Lei 10.672/2003)

I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo; (Incluído Lei 10.672/2003)

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; (Incluído Lei 10.672/2003)

III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; (Incluído Lei 10.672/2003)

IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (Incluído Lei 10.672/2003)

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. (Incluído Lei 10.672/2003)

~~Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.~~

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Lei 9.981/2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Incluído Lei 9.981/2000)

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

~~§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput*, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.~~ § 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT. (Lei 10.672/2003)

§ 4º (seria Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003, foi e vetado)

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

~~Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.~~ Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei. (Lei 9.981/2000)

~~Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.~~ Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Lei 9.981/2000)

I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva; (Incluído Lei 9.981/2000)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído Lei 9.981/2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído Lei 9.981/2000)

~~Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.~~ Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Lei 9.981/2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído Lei 9.981/2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído Lei 9.981/2000)

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído Lei 9.981/2000)

~~Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. (Revogado Lei 9.981/2000) - § 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos. - § 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos. - § 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais. - § 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não. - § 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de~~

campo. Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei: (Revogados art.5º Lei 9.981 DOU 17.7.2000)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração. Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Lei 9.981/2000)

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (Renumerado de Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada. (Incluído Lei 10.672/2003)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

~~Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.~~ Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Lei 9.981/2000)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

~~Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e de trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.~~ Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais. Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Lei 9.981/2000)

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. (Lei 9.981/2000)

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Incluído Lei 10.672/2003)

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes; (Incluído Lei 10.672/2003)

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído Lei 10.672/2003)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído Lei 10.672/2003)

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído Lei 10.672/2003)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído Lei 10.672/2003)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído Lei 10.672/2003)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído Lei 10.672/2003)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído Lei 10.672/2003)

§ 4º (Incluído pela Lei nº 10.672/2003 e vetado)

CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

~~Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.~~ Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Lei 10.672/2003)

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído Lei 9.981/2000)

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

~~Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.~~ Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Lei 9.981/2000)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

~~Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.~~ Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados. (Lei 9.981/2000)

§ 1º (VETADO)¹²

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

~~§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.~~

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Lei 9.981/2000)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

~~Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo: I - um indicado pela entidade de administração do desporto; II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; IV - um representante dos árbitros, por estes indicado; V - um representante dos atletas, por estes indicado. § 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo. § 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. § 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. § 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.~~ Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Lei 9.981/2000)

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; (Lei 9.981/2000)

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (Lei 9.981/2000)

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Lei 9.981/2000)

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado; (Lei 9.981/2000)

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados. (Lei 9.981/2000)

§ 1º (Revogado). (Lei 9.981/2000)

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Lei 9.981/2000)

¹² O Projeto de Lei n.º 78, de 1997 (n.º 1.159/95 na Câmara dos Deputados), continha: "Art. 53... § 1º A Comissão Disciplinar será composta por três membros, indicados pela entidade de administração do desporto, pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal e pela Ordem dos Advogados do Brasil." Ouvido, o Senhor Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes opinou pelo veto pelas seguintes razões: "A norma constante do § 1º do art. 53 é contrária ao interesse público, porque ao definir quais as entidades que indicarão os membros que irão compor a Comissão Disciplinar, seu preceito confuta (**sic**) com o disposto no caput do artigo, cujo dispositivo visa assegurar, em prol dos Tribunais de Justiça Desportiva, a liberdade de escolha dos membros que irão compor a Comissão Disciplinar." Mensagem n.º 349, DOU 24.3.1998

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Lei 9.981/2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Lei 9.981/2000)

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- VII - outras fontes. (Renumerado pela Lei 10.264/2001)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paralímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001) § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paralímpico Brasileiro - COB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Medida Provisória 502/2010)

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput: (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio; (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro em decorrência desta Lei. (Incluído Lei 10.264/2001)

§ 6º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. (Incluído Medida Provisória 502/2010)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais, que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (Incluído, com 8 §§, pela Medida Provisória 502/2010)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas ao fomento público e à execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho.

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

- I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;
- II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;
- V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei; e
- VI - a de publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos.

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto.

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de quatro anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas.

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de quatro anos compreendido entre a realização de dois Jogos Olímpicos ou dois Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade junto aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos, para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre (Incluído Medida Provisória 502/2010):

- I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:
 - a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;
 - b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão." (NR)

"Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos (Incluído Medida Provisória 502/2010):

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e
- V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal.

~~Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP: I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante; II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente; III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva. Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP: (Lei 9.981/2000)~~

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante; (Lei 9.981/2000)

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta; (Lei 9.981/2000)

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; (Lei 9.981/2000)

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. (Lei 9.981/2000)

Art. 58. (VETADO)¹³

¹³ O Projeto de Lei n° 78, de 1997 (n° 1.159/95 na Câmara dos Deputados), continha: "Art. 58. É vedado aos administradores e membros do Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto." Ouvido, o Senhor Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes opinou, corretamente, pelo veto porque: "O art. 58 merece ser vetado, porque a norma que dele consta está repetida no art. 90, onde está melhor situada." Mensagem n° 349, DOU 24.3.1998

¹⁴ Lei 9.981/2000: Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. § Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. **Art. 3º** Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei no 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDESP. **Art. 4º** Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade. Os artigos revogados pela Lei 9.981 possuíram a seguinte redação: **Art.59.** Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei (original de 1998). **Art.59.** A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. (MP 2216-37/2001) **Art.60.** As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. (ver Decreto 3659/2000) **§1º** Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro. **§2º VETADO:** "Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios com periodicidade, no mínimo, mensal, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços." Ouvido, o Senhor Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes opinou pelo veto pelas seguintes razões: "A norma do § 2º - do art. 60 é contrária ao interesse público, porque estabelece prazo do bingo eventual, matéria cuja natureza deve ser deixada à livre iniciativa do mercado." Mensagem nº 349, DOU 24.3.1998 **§3º** As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação. **Art.61.** Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea. **Art.62.** São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva: **I** - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização; **II VETADO II - comprovada atuação de forma regular e continuada na prática de pelo menos três modalidades de esporte olímpico, com a participação em todas as competições previstas nos calendários oficiais dos últimos três anos;** Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes vetou porque: "O inciso II do art. 62 é contrário ao interesse público, porque ao estabelecer, como requisito para a autorização para exploração de bingo a prática de pelo menos três modalidades de esporte olímpico, a norma que dele consta impossibilita que entidades desportivas mais especializadas, responsáveis por menos de três daquelas modalidades de esporte, também se habilitem à exploração de bingo."; **III VETADO "III - no caso de entidade de administração do esporte, prova de filiação à entidade de administração nacional, que deverá ser filiada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, que deverá declarar sua participação ativa nos últimos três anos;"** Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes vetou porque: "O inciso III do art. 62 é contrário ao interesse público, porque cogita exclusivamente de entidades filiadas ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o que implica discriminação das entidades vinculadas ao Comitê Paralímpico Brasileiro, previsto no art. 13 do projeto." Mensagem de Veto nº 349, DOU 24.3.1998; **IV** - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta; **V** - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto; **VI** - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social; **VII** - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento; **VIII** - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala; **IX** - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo. **§1º** Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização. **§2º** Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do *caput*, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos. **Art.63.** Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos: **I** - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio; **II** - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa; **III** - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa; **IV** - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social; **V** - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora; **VI** - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita. **Art.64.** O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos. **Art.65.** A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo. Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional. **Art.66 VETADO** " Nos bingos permanentes e nos eventuais somente serão utilizadas cartelas oficiais, emitidas pela União, com numeração seqüencial e seriada, com valor de face expresso. § A compra das cartelas é condicionada, a partir da segunda vez, à exibição do comprovante de pagamento do percentual devido às entidades desportivas." Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes vetou, equivocadamente, porque: "A norma do art. 66 é contrária ao interesse público, porque estabelece para a União, a obrigação de emitir, em âmbito nacional, cartelas oficiais, tanto para os bingos permanentes como para os eventuais, cuja fiscalização e controle, que também passa a ser da União, é de difícil ou impossível operacionalização. Também é contrária ao interesse público a norma do parágrafo único desse artigo, porque igualmente estabelece fiscalização impossível de ser operacionalizada pela União, tal seja a de condicionar a compra de cartelas, a partir da segunda vez, à exibição do comprovante de pagamento de percentual devido às entidades desportivas." Esse veto, conjugado ao do art.76 que sancionava a infração, ensejaram uma prática de cartelas em duplicidade. **Art.67 VETADO** " Ao adquirir as cartelas, a entidade desportiva recolherá, no mesmo ato, a importância de dezenove por cento do valor de face a

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. (incluído pela Lei 12.346/2010, pub.10.12.2010, em vigor 180 dias após publicação)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior. § 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Lei 9.981/2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. (Lei 9.981/2000)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. (Incluído Lei 9.981/2000)

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Incluído Lei 9.981/2000)

título de Imposto de Renda.” Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes vetou porque: “A norma constante do art. 67 é contrária ao interesse público, porque inviabiliza a prática do bingo, mediante a imposição, às entidades desportivas, de obrigação de difícil cumprimento, consistente no recolhimento imediato do imposto de renda, a ser feito no momento da aquisição das respectivas cartelas.” **Art.68.** A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida. **§VETADO Limita-se a vinte o número de cartelas por jogador no bingo permanente, em cada partida.**” Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes vetou porque: “O parágrafo único do art. 68 é contrário ao interesse público, porque limita, indevidamente, o número máximo de cartelas que podem ser adquiridas por jogador, em cada partida.” **Art.69.** VETADO “Somente os bingos eventuais poderão realizar propaganda utilizando os meios de comunicação; os bingos permanentes farão propaganda apenas nos limites da sala que ocupem, permitindo-se a distribuição de brindes ou cartões com o nome do bingo.” Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes vetou porque: “O art. 69 é inconstitucional, por tratar desigualmente o bingo eventual e o permanente, fazendo nítida discriminação deste em relação àquele, no tocante à divulgação das respectivas atividades.” **Art.70.** A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual. **§**As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos. **Art.71+§§** VETADOS: “Art. 71. Haverá controle de ingresso nas salas de bingo, sendo necessária a identificação do frequentador. § 1º É vedada a instalação de sala de bingo sem ante-sala de recepção, onde se fará a identificação do jogador e se lhe entregará um passe de ingresso. § 2º - As salas de bingo são obrigadas a manter arquivo de identificação dos jogadores. § 3º A identificação e o respectivo cartão de ingresso para o jogador serão válidos por um ano.” Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes vetou alegando, equivocadamente, serem: “inconstitucionais, por ofensa à privacidade do cidadão.”, **§4º** É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo. **Art.72.** As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo. **§** A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante. **Art.73.** É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo. **Art.74.** Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei. **§** Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União. **Art.75.** Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei: Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa. **Art.76** VETADO: “Art. 76. Adquirir, imprimir ou utilizar em jogo de bingo cartelas não-oficiais: Pena - prisão simples de três meses a um ano, e multa, acrescida de até o dobro em caso de reincidência.” Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes vetou porque: “... a norma dele constante perdeu sua razão de ser, em decorrência do veto do art. 66.” **Art. 77.** Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei: Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido. **Art.78** VETADO “Art. 78. Deixar o responsável por sala de bingo de manter o cadastro de frequentadores previsto nesta Lei: Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa.” **Art.79.** Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo: Pena - reclusão de um a três anos, e multa. Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes vetou porque: “...perdeu sua razão de ser, em decorrência do veto ao art. 71.” O veto ao art. 71 que previa o controle de ingresso nada tinha de inconstitucional, ao contrário do que alegou o veto, tanto que até o monitoramento por imagens é obrigatório, conforme art.25 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. **Art.80.** Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa. **Art.81.** Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei 12.346/2010, pub.10.12.2010, em vigor 180 dias após publicação)

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 90-B. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (Lei 9.981/2000)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei 9.981/2000)

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27. Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de três anos para se adaptar ao disposto no art. 27 desta Lei. (Lei nº 9.940, de 1999) Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Lei 9.981/2000)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído Lei 9.981/2000)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (Incluído Lei 9.981/2000)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento **Pelé**

Publicado no D.O.U. de 25.3.1998 e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm